



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**PROCESSO N.** 1010980-74.2023.8.11.0042

**AUTOR:** SANDRO SILVA RABELO

**RÉU(S):** JUIZO DO NIPO e outros

PROCESSO/CÓD. Nº 1010980-74.2023.8.11.0042

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da detenção em isolamento extremo da Penitenciária Central do Estado, formulado pela defesa do requerente SANDRO SILVA RABELO, alegando, em síntese, incompetência do juízo do NIPO para inclusão do requerente no raio 08, posto que proferida em flagrante afronta à Lei de Execução Penal, bem como alega ter sido prolatada de forma genérica e sem fundamentação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do requesto (Id 122851512).

**É o relatório. Decido.**

De plano, sobreleva mencionar que a inclusão de presos no “Raio 08” da



Penitenciária Central do Estado encontra-se regulamentada pela Portaria n. 20/2023/SAAP/GAB/SESP, que assim dispõe em seus artigos 2º e 6º, *in litteris*:

“Art. 2º. A admissão do **preso**, condenado ou **provisório**, poderá ocorrer pelo interesse da Administração Penitenciária, por decisão do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Parágrafo único - Por suas características físicas e localização, o RAI0 08 destina-se à custódia provisória ou execução de pena privativa de liberdade de presos considerados: **alta periculosidade, que possuam participação em facções criminosas**, que possam ser objeto de resgate ou arrebatamento, que possuam atuação de liderança negativa, violenta ou de extorsão, entre outros crimes, diante da massa carcerária, de forma que seja evitado o engendramento e a organização de crimes a serem praticados dentro e fora do ambiente carcerário, bem como, a organização e custódia de presos sob severa ameaça de morte ou que, pela impossibilidade de convivência ou pela sua condição pessoal, estejam com indícios de atentados contra a sua vida.

[...]

Art. 6º. Serão incluídos neste local aqueles para quem a medida se justifique no **interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório.”  
(grifos nossos)

Compulsando os autos, denota-se que a prisão preventiva do requerente SANDRO SILVA RABELO foi decretada nos autos da cautelar n. 1004515-49.2023.8.11.0042 (Id 112741368), em 17/03/2023, pelo então magistrado condutor do feito, integrante do Núcleo de Inquéritos Policiais, para fins de garantir a ordem pública.

De acordo com os elementos informativos até então colhidos pela autoridade policial, os indícios que pesam sobre o requerente são os seguintes, devidamente consignados na decisão supramencionada, *in verbis*:

“[...] A presente representação é resultado de extensa e minuciosa investigação, iniciada nos autos do Inquérito Policial n.º 1009952-



08.2022.8.11.0042, para descortinar a estrutura da organização criminosa “Comando Vermelho de Mato Grosso”, hodiernamente em clarividente expansão por este Estado, exercendo o controle das atividades criminosas, mormente roubos majorados, latrocínios, furtos à instituições bancárias, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

[...]

Segundo as investigações, “Sandro Louco” é o principal líder da facção criminosa “Comando Vermelho de Mato Grosso”, sendo um de seus fundadores. Consta na representação, que sua permanência na liderança é fato que ressei de matérias jornalísticas, operações policiais, processos findos e em andamento, do que se depreende que, mesmo preso na Penitenciária Central do Estado – PCE, Sandro Rabelo continua a chefiar a ORCRIM, possuindo o controle final e domínio sobre as operações criminosas realizadas por toda a organização.

Ressai das investigações, que o representado permaneceu preso em penitenciária de segurança máxima por certo tempo e já respondeu à 22 Inquéritos Policiais e Processos-Crime, o que ressei de seus antecedentes criminais, ora carreados aos autos [...].”

Demais disso, por ocasião do recebimento da denúncia oferecida nos autos n. 1009952-08.2022.8.11.0042, este juízo reanalisou e manteve a prisão preventiva do acusado SANDRO SILVA RABELO (Id 115887022), fundamentando a decisão nos seguintes termos, *in verbis*:

“Consta dos autos que SANDRO é o principal líder do Comando Vermelho de Mato Grosso e um de seus fundadores, de modo que, apesar de condenado a mais de 160 anos de prisão e preso na Penitenciária Central do Estado – PCE, o denunciado possui o controle final e domínio sobre as operações criminosas realizadas por toda a Orcrim.

Assim, com o auxílio das referidas denunciadas, SANDRO realiza a lavagem de dinheiro advindo das atividades criminosas da facção, principalmente



de THAISA, com quem possui vínculo afetivo desde 2013. De acordo com as investigações, a denunciada, em tese, integra a organização criminosa, obedecendo às ordens de seu marido, além de auxiliar os familiares de outros presos.

Corroborando com as suspeitas, após a busca e apreensão na residência de THAISA, bem como o deferimento de quebra de sigilo de dados telefônicos, verificou-se que em seu aparelho celular apreendido constava o nome “Senhora Rabelo” e, conforme dados extraídos, no período de 19 dias (03/02/2023 a 22/03/2023), THAISA efetuou 26 ligações de voz e 119 ligações de vídeo para o numeral (65) 99926240, registrado como “Amor da Minha Vida”, usado por SANDRO (ID 114726477 – Pág. 36).

Por meio das conversas encontradas, restou demonstrado que THAISA, em tese, segue as determinações de SANDRO (ID 114723488 - Pág. 37), inclusive, como mencionado, na entrega de cestas básicas, sendo vista na residência de Lindinalva Rosa Pinho, genitora de Cleidiane Neves, presa por tráfico de drogas em 2016, após tentar entrar com entorpecentes na Penitenciária Central do Estado para entregar ao seu cônjuge Wellington Oliveira Marques.

No mesmo sentido, Higor, filho de THAISA, informou por telefone a uma amiga que tentaria ajudar com a doação de sacolões após falar com seu pai (SANDRO), responsável pelas doações. Contudo, não conseguiu contato, acreditando que o celular do denunciado poderia ter sido perdido dentro da PCE (114730084 - Pág. 29 a 114730084 - Pág. 38).

Além disso, THAISA, aparentemente, movimentava de vultosas quantias em espécie, ocultando e dissimulando a origem de bens, advindos dos crimes praticados pela organização criminosa, tais como roubos, estelionatos e tráfico de drogas”.

Nesse enquadramento fático, há fortes indícios de que o réu SANDRO SILVA RABELO compõe a facção criminosa comando vermelho em posição de destaque, de modo que a sua manutenção no “raio 08” da Penitenciária Central do Estado, como determinado à época em que o feito tramitava perante o NIPO, afigura-se adequada ao caso, pois, somada à relevância de sua posição no contexto da organização criminosa investigada, o implicado registra extenso histórico criminal por delitos violentos, a evidenciar a sua



periculosidade e a necessidade de resguardar a segurança pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, o raio 08 não se confunde com Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, este com características diversas e, de fato, com implicações diretas no cumprimento da pena, cuja competência é do juízo da execução penal.

Contudo, frise-se, são institutos diversos, com características e requisitos distintos, de modo que, ao se determinar a transferência do custodiado ao raio 08 da PCE, o juízo do NIPO, que decretou a prisão provisória do requerente, agiu amparado pela Portaria n. 20/2023/SAAP/GAB/SESP, ainda vigente, pelo que não há falar em vício de incompetência.

De outro modo, o alegado vício de inconstitucionalidade da norma deverá ser postulado na via adequada, mediante controle de constitucionalidade, questão esta, inclusive, já analisada pelo Desembargador Relator do *habeas corpus* n. 1001523-47.2023.8.11.0000, *writ* este que buscava, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da aludida Portaria.

Nesse sentido, acerca da necessidade do ajuizamento de ação específica para o almejado controle de constitucionalidade, colaciono excerto da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Orlando de Almeida Perri, *in litteris*:

“Embora formulado sob a roupagem de “controle difuso”, o que almejam os impetrantes, em verdade, é o **controle concentrado de constitucionalidade**, uma vez que, caso extirpada a norma impugnada do ordenamento jurídico, seus efeitos serão erga omnes e não haverá possibilidade de mudança de interpretação.

A declaração de inconstitucionalidade pretendida não é causa de pedir, mas sim o próprio pedido.

Nesse caso, **“passando a discussão sobre a constitucionalidade de uma norma a figurar como pedido (e não mais como causa de pedir), o processo individual acabaria adquirindo conotação de um instrumento**



**de controle principal e abstrato, subvertendo as regras próprias estabelecidas** (na CF e na legislação infraconstitucional) para esta modalidade de julgamento – que deve ser exercida com exclusividade pelo STF e não por juízes de instâncias originárias; **ademais, o ajuizamento das ações principais em que se exerce o controle abstrato pode se dar apenas por entes autorizados por lei**; mais ainda: **não há previsão para que uma decisão de um processo individual e de feições subjetivas da via difusa, por si só, surta efeitos erga omnes, tal como ocorre com os pronunciamentos editados nas vias principais do controle direto**” [PIGNATARI, ob. cit., pág. 73].

Mais adiante, a citada autora prossegue:

“Uma outra importante consequência também se revela nas decisões judiciais do controle difuso-incidental: a de que a norma considerada inconstitucional não é extirpada do mundo jurídico, ou seja, sua incidência é afastada apenas no caso concreto e a norma ainda continua eficaz, podendo qualquer juiz aplicá-la em outro feito, caso entenda que ela é constitucional. Ou seja, também sob essa outra perspectiva, as decisões de constitucionalidade, nessa modalidade de controle, têm seus efeitos limitados às partes da situação submetida a julgamento.” [ob. cit., pág. 75].

Em reforço, trago precedente desta Corte:

[...] 2. O chamado controle difuso é possível, desde que a alegada inconstitucionalidade consista na causa de pedir remota, o que não é o caso ora em apreço, cujo pedido principal e central é a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos regimentais. 3. Assim, **não há possibilidade de se pretender a realização de controle concentrado por meio da via difusa, sob pena de usurpar a competência de órgão judicial competente.** [...] [Apelação/Remessa Necessária n. 1002825-56.2021.8.11.0041, Rel. Des<sup>a</sup>. MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022].

Diante do exposto, em razão da flagrante **ilegitimidade de parte** dos impetrantes, que não figuram no taxativo rol dos habilitados para pleitear o controle concentrado de constitucionalidade, e da inadequação da via eleita, **julgo-o extinto sem exame do mérito.**” (N.U 1001523-47.2023.8.11.0000, **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, ORLANDO DE ALMEIDA**



**PERRI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 09/02/2023,  
Publicado no DJE 09/02/2023)**

Em face do exposto, por não vislumbrar ilegalidade na determinação de transferência do requerente SANDRO SILVA RABELO para o raio 08 da Penitenciária Central do Estado, cuja decisão foi calcada na vigente Portaria n. 20/2023/SAAP/GAB/SESP, INDEFIRO o pedido de transferência do réu para uma das celas convencionais.

Intime-se.

Proceda-se à retirada do sigilo dos autos.

Escoado o prazo recursal, archive-se, mediante as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

